

N.U.P.: 00590.000884/2012-41

Interessado: **KARINE DE AQUINO CAMARA**

Assunto: Licença capacitação para elaboração da dissertação de mestrado (trabalho final de curso). Mestrado em Direito promovido pela Universidade Federal do Pará – UFPA.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **KARINE DE AQUINO CAMARA**, Procuradora Federal, Matrícula SIAPE nº 1610997, lotada na Procuradoria Federal do Pará, e em exercício na Procuradoria Federal Especializada do INSS em Belém, solicitando **Licença Capacitação**, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.112/90, no período de **22/10/12 a 22/12/12 e de 02/01/13 a 02/02/13**, para elaboração do trabalho final do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado em Direito da Universidade Federal do Pará - UFPA.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade; declarações emitidas pela Instituição de Ensino.

3. A Escola da Advocacia-Geral da União - EAGU solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – CGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEPE, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito, fls. 094 a 101, que se posicionou da seguinte forma:

“a. que a Procuradora Federal Karine de Aquino Camara encontra-se lotada na Procuradoria Federal do Pará e em exercício na Procuradoria Federal Especializada do INSS em Belém;

b. que a requerente ingressou no Serviço Público Federal em 24 de setembro de 2004, faz jus a 90 (noventa) dias de licença capacitação, nos termos do art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, referente ao quinquênio de 24/9/2004 a 22/9/2009, que poderá usufruir até 20/9/2014;

c. que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total dos servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e PGF nos períodos de 22/10/2012 a 22/12/2012 e 2/1/2013 a 2/2/2013;

d. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de afastamento ou suspensão por força de medidas disciplinares que impeçam o deferimento do pedido; e

e. que não consta interstício de afastamento a cumprir.”

4. A CGEP/DGEP/SGA informou, ainda, que a servidora possui férias programadas para o período de 8/10/12 a 25/10/2012, portanto, parte coincidente com o período solicitado de licença, sugerindo, caso seja deferido, que a mesma solicite a remarcação do período de férias.

5. A UFPA emitiu declarações, às fls 05 e 110, informando que a requerente é aluna regular no Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Pará, tendo concluído todas as disciplinas, exceto a disciplina relativa à dissertação do mestrado, na qual se encontra matriculada atualmente. Informou ainda, que falta à aluna depositar a dissertação, cujo prazo final é **janeiro/2013**, bem como defender o trabalho até **31/3/2013**. Pelo Histórico Escolar, acostado às fls. 08, o referido curso teve início em fevereiro de 2011 e prazo para conclusão janeiro/2013.

6. A requerente juntou a minuta do seu trabalho final, às fls. 28 a 92, cujo título **Publicização da Boa-Fé Objetiva** – A aplicabilidade da boa-fé objetiva no Processo Civil, com a Linha de pesquisa: Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos e Sublinha: Direito Processual, Processo Civil e Direitos Fundamentais. Verifica-se que o mesmo está bastante adiantado, porém, não se tem a informação se o orientador (professor) já teceu suas sugestões e observações para melhoria do trabalho dissertativo, podendo ser a primeira versão.

7. A Escola da AGU analisou o requerimento, manifestando-se por meio da Nota Técnica nº 114/2012, às fls. 111/114, concluindo que o pleito da Procuradora Federal preenche os requisitos formais necessários à concessão da licença, no prazo solicitado, e que atende, no que diz a utilidade e a importância da matéria, ao interesse da Administração Pública, afirmando que o tema da capacitação é matéria que tem previsão no Plano Anual de Capacitação da AGU.

8. Após essa análise, a EAGU encaminhou o processo ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos - DAJI, objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais. O DAJI analisou os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90, no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria AGU nº 1.483/2008, tecendo alguns apontamentos, os quais foram destacados a seguir:

“19. Quanto aos períodos pleiteados, de 22/10/2012 à 22/12/2012 (2 meses) e 02/01/2013 à 02/02/2013 (1 mês), se encontram em consonância com o entendimento do presente Departamento de que o prazo legal da licença capacitação é previsto em meses, devendo seguir a forma prevista no art. 132 do Código Civil, que serve de referência para a contagem de prazos em geral.

20. No entanto, em relação à necessidade de utilização de 3 meses pela interessada para o término do trabalho final, especialmente considerando que o Projeto de fls. 28/92 configura uma versão praticamente finalizada do trabalho, constitui elemento de mérito, a ser analisado pelo Conselho Consultivo da Escola da AGU e a autoridade competente para decidir acerca da concessão da licença. (Grifei)

...

28. Com o advento da Portaria AGU nº 134, de 09 de abril de 2012, compete ao Conselho Consultivo analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, nos termos do inciso III do art. 12.

29. Após, nos termos do art. 12 da Portaria AGU nº 1.483/2008, a decisão acerca da licença para capacitação compete ao Advogado-Geral da União Substituto.

30. *Ante o exposto, considerando as normas em vigor, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade (especialmente o apontado no item 20), e desde que atendidas às observações constantes do presente Parecer, não vislumbramos óbices jurídicos ao deferimento do pleito.*”

9. Verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, e em despacho às fls. 118, o Presidente do Conselho Consultivo encaminhou o processo para relatoria, registrando que o afastamento pleiteado inicia-se em 22 de outubro de 2012, e que a próxima reunião ordinária do Conselho Consultivo será em **25 de setembro de 2012**, razão pela qual esta Conselheira deverá informar a tempestividade do atendimento ou, não sendo o caso, a necessidade de inclusão em pauta extraordinária. Foi solicitado por esta relatora que o processo fosse incluído na reunião ordinária.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença capacitação. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU.

10. A Portaria AGU nº 134/2012 dispõe:

“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”.
(negritou-se)

III – Mérito do pedido de licença capacitação com amparo do art. 87 da Lei 8.112/90, alterado pela Lei 9.527/97 e regulamentado pelo art. 10 do Decreto 5.707/2006.

11. A licença capacitação é disciplinada pelo art. 87 da Lei nº 8.112/90:

“Art.87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.”

12. O Decreto 5.707/2006, assim regulamentou:

“Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§1º A concessão de licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

§ 3º O órgão ou a entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano de capacitação da instituição.”

13. Depreende-se dos dispositivos transcritos acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor do exercício do cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, com a respectiva remuneração, pelo prazo de até três meses, de ação de capacitação.

14. Importante registrar a existência da sustentação do interesse da administração da AGU no evento de capacitação solicitado, por meio da chefia imediata (Procurador-Chefe da PFE/INSS), a qual explicitou o rol atualizado das atividades da servidora às fls. 04, destacando que *“o conteúdo do mestrado que a servidora participa está intrinsecamente relacionado com suas atribuições nesta unidade em que a requerente está em exercício, pois a sua Sublinha de pesquisa – Direito Processual: Processo Civil e Direitos Fundamentais – é de extrema importância para uma atuação eficiente em qualquer tipo de lide jurídica, inclusive nas lides previdenciárias;”*.

15. Quanto aos demais requisitos para a concessão, observa-se que a requerente ingressou no serviço público em 24/09/2004 e na AGU em 03/03/2008, já tendo completado o quinquênio (24/9/04 a 24/9/09) que lhe dá a prerrogativa de solicitar a concessão da referida licença, a qual poderá ser usufruída até 20/9/2014. A requerente também não possui registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos funcionais, tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido sob exame.

16. Ressalta-se, ainda, que em e-mail de 22 de agosto de 2012, às fls. 107, a requerente informa a EAGU que solicitou alteração das férias para não coincidir com o período de licença solicitado.

17. Conforme informação da CGEP/DGEP/SGA, os afastamentos como o pretendido, no período informado, não excedem a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e PGF nos períodos de 22/10/2012 a 22/12/2012 e 2/1/2013 a 2/2/2013.

18. Há que ser examinada a observação apresentada pelo DAJI no item 20 do Parecer nº 652/2012, destacada e transcrita no item 8 desse Parecer, quanto à real necessidade de utilização de três meses pela requerente para o término do trabalho final, considerando que a minuta apresentada às fls. 28 a 92, configura uma versão praticamente finalizada. Na minha análise, entendo que a requerente necessita dos três meses para conclusão, revisão e análise das observações da professora orientadora, que

muitas vezes, sinaliza à aluna aprofundamento em algum tópico, o que requer ajustes finais à dissertação.

19. Porém, há que ser considerada a declaração da UFPA que a defesa deve ocorrer até **31/03/2013**, em observância ao Regimento do Programa de Pós-Graduação em Direito daquela Universidade, art. 53 da Resolução nº 3.753, de 22/9/08, “competete ao Colegiado marcar a data da defesa da dissertação ou tese, no prazo máximo de noventa (90) dias após o depósito da mesma pelo candidato”, assim, conclui-se que a requerente deverá apresentar seu trabalho **até meados do mês de janeiro de 2013**.

20. Dessa forma, diante de todos os requisitos legais preenchidos e em atenção aos itens 18 e 19, manifesto-me favorável à concessão da licença capacitação de três meses, porém de forma divergente da solicitada (22/10/12 a 22/12/12 e 02/01/13 a 02/02/13), opino que a concessão seja efetuada por três meses, de forma corrida, ou seja, de **22/10/2012 a 22/01/2013**.

IV – Conclusão

21. Ante o exposto, reconhecendo-se que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão da licença, opina-se pelo **deferimento da licença capacitação no período de 22/10/12 a 22/01/2013**.

22. **Encaminhe-se à Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em pauta ordinária da reunião de 25/9/12 para apreciação dos demais Conselheiros, e posteriormente, à deliberação do Advogado-Geral da União Substituto.

Brasília, 21 de setembro de 2012.

Gildenora Batista Dantas Milhomem
Secretária-Geral de Administração
Representante da Secretaria-Geral de Administração

